



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 2701.09/23.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE (APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

PROCESSO: 2701.09/23.

RECORRENTE (S): GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ N 26.965.679/0001-47.

RECORRIDA: PREGOEIRO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 2701.09/23 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Ário da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema do LICITANET, no endereço eletrônico <https://portal.licitanet.com.br>, em 01 de Fevereiro de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a **08 dias úteis, em conformidade com que preceitua a lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “pregão eletrônico”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93**, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou vencedora as empresas: CMED DISTRIBUIDORA LTDA - 20.444.829/0001-90, para os do(s) item/Lote n 01, 02, 04, 08, 16 e 17; SÃO PAULO ARTIGOS HOSPITALARES LTDA - 23.524.957/0001-32, para o item/Lote n 03; ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA - 55.979.736/0001-45 para o item/Lote n 05; BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - 29.312.896/0001-26 para os itens 06, 09, 10, 11, 12 e 14; QUICKBUM E COMMERCE EIRELI - 30.323.616/0001-64 para o item 07; X MEDICAL & CLEAN LTDA - 13.737.194/0001-54 para os itens 13 e 15. mormente o atendimento integral das condições editalícias e proposta mais vantajosa apresentada (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo).

Irresignada com a decisão proferida, a empresa **GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ N 26.965.679/0001-47** manifestou intenção de recurso no sistema, tempestivamente, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2701.09/23**.



II. DA INTENÇÃO DE RECURSO E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Cumprida as formalidades legais, sublinha-se que intenção de recurso administrativo foi registrado no sistema em tempo hábil, arguindo a recorrente (**GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ N 26.965.679/0001-47**), para o Item/Lote 04.

Observa-se que a **manifestação de intenção** de recurso foi apresentada em conformidade com as exigências editalícias, preenchendo os requisitos mínimos de admissibilidade. Ato contínuo foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões, que decorreu "in albis".

Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso, a empresa **GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ N 26.965.679/0001-47**, apresentou suas **RAZÕES RECURSAIS EM MEMÓRIAS**, de forma **TEMPESTIVA**.

II.I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO- INÉPCIA DAS RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Inicialmente, é fundamental destacar que a sistemática recursal nas licitações apresenta certas especificidades, especialmente quanto à bipartição do recurso nos pregões e à ausência de regramento legal em relação ao juízo de admissibilidade recursal, se não, vejamos:

Lei nº 8.666/93:

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação** ou inabilitação do licitante;
- b) **juízo** das propostas;

[...] § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à **autoridade superior**, por intermédio da que praticou o **ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

[...]

Lei nº 10.520/2002:

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar **contra-razões** em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

[...]

Decreto nº 10.024/2019:

[...]

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...] VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

[...]

CAPÍTULO XI DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

[...]

A partir da interpretação dos dispositivos legais e infralegais expostos no item anterior, pode-se perceber que, no caso do Pregão, o recurso administrativo é dividido em **dois instantes distintos**, sendo o primeiro, que deve ocorrer imediatamente após a divulgação do resultado final do julgamento do certame (vale dizer, o termo "*imediato*" previsto na lei e no decreto foi objetivamente fixado no LICITANET com sendo, no mínimo, **30 minutos de prazo**), destina-se ao registro da **intenção de recorrer**, e o segundo, para fins de apresentação das **razões e contrarrazões recursas**, que devem ocorrer no prazo de **3 dias úteis não concomitantes**, para cada uma.

Com efeito, é exatamente no primeiro momento que cabe ao Pregoeiro **receber** ou **não** o recurso. Porém, carece na estrutura normativa supracitada de regramentos objetivos e claros referentes aos **procedimentos** a serem seguidos, como também **ao que deve ser analisado** para fins de tal ato decisório. Portanto, e em relação a esse primeiro momento, percebe-se que há expressa previsão de três requisitos ou pressupostos, quais sejam: os recursos devem ser apresentados por **licitante**, em **certo prazo** e com **motivação**. Ou seja, há previsão genérica de que são necessárias demonstrações de condições ou critérios subjetivos e objetivos.

Oportuno ressaltar que, conforme se depreende nas informações trazidas na parte inicial desta peça, a RECORRENTE preencheu os requisitos ao registrar a intenção de recorrer no sistema de provedor da disputa, bem como registrou o motivo de sua irrisignação.

Após essa primeira fase, passa-se, então, para a fase de apresentação das razões de recurso, apresentadas em memoriais, no prazo e forma previsto na legislação e no edital de Licitação. Já em relação a essa segunda fase, cabe ao pregoeiro analisar os requisitos de admissibilidade das **razões de recursos (memoriais)** possivelmente apresentados, a luz das exigências do edital de licitação e legislação aplicável a matéria.

Mormente à ausência de regramento legal em relação ao juízo de admissibilidade das razões recursal, a doutrina e jurisprudência passaram a se manifestar com intuito de solucionar a lacuna. Vale destacar que a doutrina pátria, a partir de uma interpretação extensiva das regras de processo civil, entende que o recebimento ou não dos recursos depende do atendimento de alguns requisitos ou pressupostos, subjetivos e



objetivos. Por todos, cabe aqui destacar as lições do magistério de Ronny Charles, *in verbis* (grifamos):

[...] 1.1.1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

[...] Como pressupostos subjetivos, podemos apontar:

- . **Legitimidade:** deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.
- . **Interesse recursal:** deve haver sucumbência por parte recorrente (sucumbência).

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- . **Ato administrativo de cunho decisório:** o recurso deve ter como objeto, a insurgência contra uma decisão administrativa.
- . **Tempestividade:** a lei estabelece prazo para a apresentação do recurso.
- . **Forma:** a lei pode estabelecer forma expressa, para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo, no processo administrativo.
- . **Fundamentação (motivação):** o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.
- . **Pleito recursal (Pedido de nova decisão).** O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão, em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal, a revisão de sua desclassificação.
- . **Lógico:** na hipótese do recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente. [...]

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. pp. 745-746).

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem firmemente assentado, na sua jurisprudência, o entendimento de que, na licitação na modalidade do Pregão, cabe ao Pregoeiro admitir ou não os recursos, a partir da prévia análise dos pressupostos recursais da **sucumbência**, tempestividade, legitimidade, **interesse** e motivação, conforme Acórdão publicado no seguinte Informativo de Licitações e Contratos:

INFORMATIVO TCU Nº 286/2016

2. No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. (Acórdão nº 1168/2016 - Plenário).

Destarte, cabe a este Pregoeiro **receber, examinar e decidir**, reafirme-se, apenas em sede de juízo de retratação ou de reconsideração, sobre os fatos alegados pela empresa recorrente, devendo, logicamente, primeiro analisar os **pressupostos de**



admissibilidade do respectivo recurso. Esse é o entendimento reinante na doutrina e jurisprudência pátrias e aquele que tradicionalmente tem guiado a atuação deste Pregoeiro.

Posto isso, quanto aos **pressupostos de admissibilidade**, devem-se analisar a tempestividade, a legitimidade, a **sucumbência**, o **interesse de agir** e a motivação, conforme será exposto alhures.

No que tange à **tempestividade** do feito, é requisito que delimita o exercício do direito de recurso no tempo. O tempo é fator bastante importante em qualquer área da vida e não é diferente nas licitações. Sendo assim, a legislação fixa prazos para exercício de direito, sob pena de **preclusão**. Neste caso concreto, não há qualquer dúvida de que houve a prática, em tempo, dos atos inerentes ao instituto do recurso administrativo, especificamente no pregão eletrônico. Isso porque: primeiro, o particular registrou a respectiva **intenção de recorrer** no prazo fixado no edital certame; posteriormente, também apresentou as razões da insatisfação noticiada na respectiva intenção registrada, observando o prazo limite previsto no instrumento convocatório.

A **legitimidade** é o pressuposto que afere a condição do recorrente em relação ao feito. Ou seja, busca garantir que quem exerce o direito de recurso tem **posição subjetiva** que garanta efetivamente tal direito. E isso, mais uma vez, resta presente neste caso concreto posto que a empresa é **parte ativa** do certame na qualidade de licitante.

A **sucumbência** deve ser entendida como frustração de uma expectativa inicial. Há sucumbência no processo quando ocorrido um gravame ou lesão que fundamente a interposição do recurso. Esse pressuposto recursal tem a finalidade de evitar que quem não foi afetado pela decisão ou ato venha a recorrer em **desvio de finalidade**, o que parece, smj, ocorrer neste caso, haja vista que a empresa recorrente está classificada em quarto na ordem de classificação à adjudicação do **Item 4** do certame (objeto do recurso), não sendo evidente nenhuma lesão que tenha lhe acometido.

O **interesse de agir** é o pressuposto que mede a **utilidade e adequação** da medida no caso concreto. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar, no caso concreto, **se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação prática do recorrente**. É certo que, não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal e, portanto, o recurso administrativo não seria a via adequada para albergar o inconformismo da licitante, ainda que seu provimento possa gerar uma satisfação pessoal.

Como a empresa recorrente está classificada em 4º (quarto) lugar para o item n 04, e o recurso não lhe trará nenhuma melhora fática, entende-se que tal pressuposto não se mostra atendido, neste caso concreto, o que é suficiente para **seu não conhecimento por ausência de interesse recursal**.

Por derradeiro, tem-se o pressuposto da **motivação** que requer que exista **motivo concreto e justo** para validar o inconformismo em relação às decisões de julgamento



nos certames licitatórios. Trata-se de pressuposto que visa reprimir o **exercício abusivo do direito de recurso**, exatamente no ponto de sua **viabilidade jurídica**. Neste caso, constata-se que existe flagrante falta de fundamento, independente de qualquer espécie de análise de mérito, já que se trata de insurgência que nada registrou de motivo fático para a insatisfação impulsionadora do exercício do direito de recurso, tratando as razões apresentadas pela recorrente de mera repetição genérica de regras editalícias e de norma legal, alegando descumprimento das regras do edital pela empresa.

De outra forma, constatou-se que a inicial recursal traz causa de pedir, os seus fundamentos fáticos e jurídicos. Entretanto, **não traz pedido**, razão pela qual entende-se que **não atende aos pressupostos de desenvolvimento regular do processo administrativo**. Assim, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, com fundamento no art. 15 deste diploma normativo, entende-se que é caso de **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL RECURSAL** pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme técnica de integração do direito, aplicando-se o art. 485, inciso IV, do diploma processual informado.

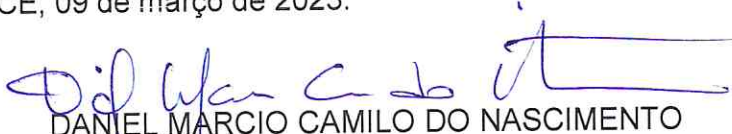
Oportuno ressaltar a ausência de comprovação do alegado na peça de irresignação apresentado, visto que a recorrente nada comprova, apenas argumentos, no intuito de desconstituir atos legítimos praticados no procedimento.

III. DECISÃO FINAL

DIANTE DO EXPOSTO, **inexiste** objetivamente os pressupostos de admissibilidade recursal de **sucumbência, interesse de agir, motivo justo, ou seja**, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo a fundamentar o conhecimento do presente recurso, de maneira que **NEGO ADMISSIBILIDADE** deste.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 09 de março de 2023.


DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO

Pregoeiro Oficial